

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 350/2018

PROCESSO Nº 00066.503357/2017-37

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.503357/2017-37	663306184	000272/2017	AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS	Elizete Barbosa da Silva	16/12/2016	11/02/2017	17/02/2017	03/03/2017	26/12/2017	29/03/2018	R\$ 7.000,00	06/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000272/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Empresa AVIANCA deixou de embarcar 1(um) passageiro com reserva confirmada. Ao se apresentar para o check-in no horário estabelecido, o passageiro foi informado de que não embarcaria em decorrência de problemas operacionais e que seria obrigatório fazer a reacomodação para outro voo. Passageiro preterido: Elizete Barbosa da Silva - CPF: 084.522.428-08 - Manifestação: 132585.2016

1.3. O relatório de fiscalização 003585/2017 SEI nº (0424568) detalhou a ocorrência como:

a) Que no dia 16/12/2016, a passageira ELIZETE BARBOSA DA SILVA foi informada de que não embarcaria em decorrência de problemas operacionais e que seria obrigatório fazer a reacomodação para outro voo. A empresa AVIANCA deixou de transportar o passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo 6304 na data citada. Manifestação: 132585.2016. Que o CBA no seu artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, estabelece que a empresa não pode deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada e que, considerando a ocorrência descrita acima, verificou-se que a empresa aérea cometeu infração em epígrafe.

b) Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração de nº 000272/2017.

1.4. Segue em anexo ao Relatório: a manifestação da passageira ELIZETE BARBOSA DA SILVA no sistema FOCUS, sob o número 132585.2016 SEI nº (0541434), bem como a resposta à reclamação, pela empresa aérea AVIANCA SEI nº (0541437).

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000272/2017 em 17/02/2017.

1.6. Após, foi protocolado Defesa Prévia (0480916) a esta agência, em 03/03/2017, na qual, a ora defendente, alegou, em síntese:

a) Que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa no 8, de 06/06/2008. Que, assim, os inspetores não acompanharam o atendimento que a passageira teve e esta foi voluntária ao embarque em outro voo, mediante aceitação de voucher. Que a manifestação foi retirada do sistema FOCUS, não havendo qualquer diligência no local que comprovasse a prática infracional da autuada.

b) Que a passageira foi reacomodada no voo 6324, na mesma data, recebendo assistência material para aguardo do embarque, conforme demonstra documento anexo à Defesa Prévia. Que, dessa forma, houve a expressa concordância da passageira ao embarque em outro voo, do contrário esta se recusaria ao embarque. Que o contrato de transporte não foi descumprido, mas sim alterado, mediante o consentimento da passageira, que seguiu ao seu destino em voo de sua opção.

c) Pediu, por fim, o provimento da defesa e extinção da penalidade aplicada.

1.7. Em seguida, foi proferida Decisão Administrativa de 1ª Instância (SEI nº 1525037), devidamente fundamentada, que considerou inexistente circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção, ao qual decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), por deixar de transportar a passageira Elizete Barbosa da Silva, CPF: 084.522.428-08, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada para o voo nº 6304, do dia 16/12/2016, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.8. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 663306184, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 29/03/2018, conforme faz prova o AR (1710857), o interessado interpôs **RECURSO** (1693044), em 29/03/2018, considerado tempestivo, nos termos do Despacho (SEI nº 1763411) no qual, em síntese, alega:

I - [DA PRELIMINAR] - Em preliminar, a Recorrente reitera o argumento já apresentado em sede de Defesa Prévia, em que alega o art. 12 da Instrução Normativa nº 8 da ANAC e que, assim, os inspetores não acompanharam o atendimento aos

passageiros recomodados, vez que, a autuação é originária de reclamação registrada no sistema FOCUS/ANAC, não tendo sido realizado qualquer diligência para verificação da veracidade do relato. Refere-se, ainda, a trecho da Decisão ora guerreada que aduz o Enunciado nº 9/JR/ANAC destacando o seguinte trecho: "...a denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos...". Alega em preliminar ao mérito, por fim, que os inspetores optaram pela resposta da Recorrente à manifestação do passageiro e que não houveram diligências e nem o acompanhamento dos fiscais, a fim de se comprovar a veracidade do relato e a concretude das informações postas pelo passageiro.

II - [DO MÉRITO] - Reitera o já colocado em sede de Defesa, que a passageira foi transferida mediante aceitação e concordância, em voo de sua preferência, conforme citado na peça de Defesa, vez que de outra forma a acomodação não poderia ter sido providenciada, pois a passageira se recusaria a embarcar. Alega que o voo originalmente contratado partiu com assentos ainda livres, o que, para a Recorrente, comprovaria que a passageira foi voluntária para remarcar seu voo, alegando, assim que o contrato de transporte não foi descumprido, mas sim alterado, mediante o consentimento da passageira. Que de acordo com entendimentos desta Agência, a aceitação do passageiro em ser acomodado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes, transportadora e passageiro, dentre as estabelecidas pela regulamentação vigente, descaracteriza o descumprimento do contrato, ocorrendo a novação e que, a passageira, ao aceitar a acomodação, aceita a alteração contratual, do contrário, não seria acomodada, sem sua expressa vontade.

III - A recorrente ainda invoca o art. 37 da Lei nº 9.784/99 que traz a necessidade do interessado trazer provas a favor de si, sem prejuízo do dever do órgão competente para a instrução probatória, defendendo, por fim, que a acomodação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento do passageiro, não havendo que se falar em descumprimento do contrato de transporte, mas sim, em alteração contratual realizada em comum acordo entre as partes.

IV - Pediu, por fim, o provimento do presente Recurso, extinguido-se a penalidade aplicada.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1763411).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Em preliminar, alega o recorrente nulidade da autuação por ausência de comprovação da prática infracional, com suposto descumprimento ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008. Alega:

Ora Ilustríssimos, se a denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, então por qual motivo os Inspectores ficaram inertes? Nota-se que ao receber a denúncia, os Inspectores optaram por aguardar a resposta da Recorrente à manifestação registrada, para então dar início às atividades de fiscalização.

Tratando-se a autuação por deixar de transportar passageiro que não seja voluntário para embarcar em outro voo, voluntariado este perpetrado por contato em atendimento pessoal no aeroporto, no momento do atendimento ao passageiro, a constatação apenas seria possível mediante o acompanhamento do atendimento a cada um dos passageiros que embarcaram em voos de acomodação.

Entretanto, resta evidente que tal acompanhamento não ocorreu no caso em tela, pois, nenhum Inspectores estava presente no momento das negociações entre a Recorrente e o passageiro.

Isto posto, na ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência, como fundamento para a autuação, com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.6. O citado dispositivo é claro no sentido de que a juntada de documento comprobatórios é facultade a ser exercida, conforme cada casa, e possibilidade dentro do contexto da fiscalização:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (grifo nosso)

2.7. Eis, portanto, que pela própria letra da norma não é requisito de validade do auto de infração ou do processo administrativo.

2.8. Relembre-se ainda que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a facultade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JUNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.]

2.9. Nada impede, portanto, que a apuração da infração seja decorrente de uma denúncia, de forma remota, conforme se deu no presente caso.

2.10. Embora a recorrente destaque apenas um trecho do Enunciado 09 da extinta Junta Recursal (Regimento da ANAC aprovado pela Res. 381/2016), deixou de apontar a parte final do texto do mesmo enunciado que afirma: "**Porém, a autuação não se deu com base apenas na denúncia, sendo levada em consideração, também, a resposta da empresa à manifestação**" (destacamos).

2.11. É exatamente o caso em tela. Veja a resposta da empresa (0541423), à reclamação do

passageiro:

"...Sra. Elizete, em decorrência de problemas operacionais, os prepostos da companhia comunicaram aos passageiros, já na realização do atendimento de check-in, sobre as opções de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, reembolso do valor pago pelo bilhete ou remarcação do trecho, para data de conveniência do passageiro...". (grifou-se)

2.12. Isso posto, e dado que a empresa em sua resposta no sistema FOCUS relativa à reclamação do passageiro admite que a passageira deixou de embarcar no voo originalmente contratado, afasta a preliminar de nulidade da autuação por ausência de comprovação da prática infracional.

2.13. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1368073).

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.3. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

3.4. Por fim, coleciona-se que a recomodação de passageiros cujos voos foram cancelados não afasta a ocorrência da preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, *in verbis*:

Art. 17. O dever de recomodação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

3.5. Na situação descrita no Auto de Infração, **a autuada deixou efetivamente de transportar a passageira** com bilhete marcado/reserva confirmada no seu voo original e no horário previsto, descumprindo, assim, o contrato de transporte, tendo em vista o descumprimento dos dispositivos legais acima, caracterizando a preterição. A única possibilidade abarcada pela legislação para que não seja caracterizada a prática infracional é a demonstração de que o passageiro se voluntariou ao não embarque, mediante aceitação de compensações (art. 11, § 2º, Res. Anac 141/2010) o que se verificou não constatado.

3.6. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito nos referidos dispositivos e, portanto, a empresa de fato infringiu a legislação vigente.

3.7. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.8. Quanto ao argumento da Recorrente de que não há comprovação da prática infracional, remeta-se à preliminar já abordada anteriormente.

3.9. No que toca à materialidade, a autuação é originária de reclamação registrada no sistema FOCUS/ANAC e que, para a mesma, ainda, o Relatório de Fiscalização não o comprova, tem-se que não devem prosperar, tendo em vista a própria transcrição da manifestação resposta da empresa (0541423), à reclamação do passageiro, que alega:

"...Sra. Elizete, em decorrência de problemas operacionais, os prepostos da companhia comunicaram aos passageiros, já na realização do atendimento de check-in, sobre as opções de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, reembolso do valor pago pelo bilhete ou remarcação do trecho, para data de conveniência do passageiro...". (grifou-se)

3.10. A empresa deixa claro que houve impossibilidade de embarque no voo originalmente contratado por problemas operacionais, ou seja, que houve a prática de preterição pois a passageira não conseguiu embarcar e usufruir do contrato de serviço originalmente firmado por um problema técnico, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador aéreo. A esse respeito, não configura *fortuito* da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. O Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos." (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

3.11. Estando relacionado a sua própria atividade empresarial, a troca de aeronave por problemas técnicos **não a exonera** do dever de cumprir a legislação vigente. Assim, se por conta dessa troca de aeronave um passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido deixou de ser embarcado no voo originalmente contratado, caracteriza-se a preterição.

3.12. *In casu*, percebe-se que a empresa tão-somente ofereceu as alternativas obrigatórias em caso de preterição (por força do art. 12 da Res. ANAC 141/2010) o que não a exime da prática infracional descrita pelo art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. A resposta da autuada à demanda da passageira também deve ser considerada para fins de comprovação da materialidade infracional, uma vez que a própria alega a impossibilidade do cumprimento do contrato original de transporte.

3.13. Quanto ao argumento de que o passageiro aceitou a realocação em outro voo, o artigo 11 da Resolução ANAC 141/2010 deixa claro que não há preterição apenas se o passageiro **se voluntariar para ser recomodado em outro voo mediante compensações, mas se constata que não foi este o caso, tendo em vista o já exposto**.

3.14. Conforme alegações da empresa em sua resposta FOCUS e em seu Recurso que o que ela

ofereceu, no momento do check-in, foram as alternativas de direito do passageiro em caso de preterição, o que não se confunde com a compensação para voluntariar-se para embarcar em outro voo. No primeiro caso (alternativas do art. 12), o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, devendo escolher a opção que melhor compense seu prejuízo dadas as circunstâncias. Já no segundo caso (hipótese de exclusão de ocorrência da preterição do art. 11, §2º), o passageiro pode ir em seu voo contratado se assim o desejar, mas escolhe, de livre e espontânea vontade, por ter interesse nas compensações oferecidas pela empresa, embarcar em outro voo e o que se verifica no presente caso é que a passageira não tinha a opção de seguir no voo originalmente contratado, razão pela qual, tal argumento tampouco deve prosperar.

3.15. Por fim, a Recorrente afirma que não houve descumprimento do contrato, mas sim uma alteração. Sobre isso, não é possível afirmar que a concordância do passageiro no caso (sequer comprovada nos autos) configuraria interesse em realizar uma alteração contratual, visto que ela só foi levada a tal decisão por não ter mais como opção o voo originalmente contratado, o que pode ser constatado em resposta da empresa à manifestação no Sistema Focus. Demonstram os autos, portanto, que a empresa cometeu o que determina o art. 12 da Res. 141/2010, oferecendo as alternativas obrigatórias quando do caso de preterição consumada. Logo não há que se falar em simples alteração contratual. Ainda que remotamente possa-se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo regulatório a empresa não observou os preceitos da Resolução ANAC 141/2010, em especial aquelas que diz respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição insculpida no art. 11, §2º da citada resolução, e dado a sua natureza objetiva, tem-se que a infração a norma regulatória é o suficiente para a caracterização da infração e da aplicação da sanção administrativa.

3.16. Em vista disso, os argumentos recursais não devem prosperar.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela passageira preterida, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO conforme individualização abaixo:

a) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do **Anexo II** da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, **inciso III, alínea "p"** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea AVIANCA deixou de transportar o passageira **Elizete Barbosa da Silva** - CPF: 084.522.428-08, com reserva confirmada para o **voo 6304 de 16/12/2016, às 06h35min, com destino a Recife**, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, **inciso III, alínea "p"** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- A multa tratada no presente processo é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estando no patamar intermediário, constante no anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, sendo um número de crédito de multa, 663306184, que consiste no valor da multa aplicada para a conduta individualizada acima, tratada no presente processo.

5.2. À Secretária.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPA 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/01/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2521383** e o código CRC **6A701079**.
